



TRF - 2ª Região

**INFO JUR**Informativo de  
Jurisprudência

Esta edição privilegia as decisões de natureza administrativa constantes dos acórdãos das 7ª e 8ª Turmas Especializadas e da 3ª Seção Especializada.

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**ANULADO O ATO QUE DESCLASSIFICOU A IMPETRANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO, POR SUA NÃO FUNDAMENTAÇÃO, COM A CONSEQUENTE REABERTURA DE LANCES PARA O LEILÃO**

**INEXISTE A OBRIGATORIEDADE DA ADMISSÃO DE PROFISSIONAL DE QUÍMICA PARA REALIZAR A LIMPEZA DE PISCINAS COLETIVAS**

**A JORNADA DE TRABALHO DE 24 HORAS SEMANAIS AOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA É ASSEGURADA POR LEI FEDERAL**

**A FAZENDA PÚBLICA PODE RECUSAR O OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA, CASO NÃO CONSTE A CLÁUSULA DE SOLIDARIEDADE ENTRE O BANCO E O DEVEDOR**

**HÁ POSSIBILIDADE DE IMPORTAÇÃO DO MEDICAMENTO CUJA RENOVAÇÃO DO REGISTRO ESTÁ PROTEGIDA POR LIMINAR**

**COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA MÉDICA E OS DANOS AO RECÉM-NASCIDO ENSEJA A RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO, JUNTAMENTE COM O DEVER DE INDENIZAR**

**INEXISTE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR, EM ACIDENTE DE TRABALHO FATAL, QUANDO O EMPREGADO VITIMADO TEM ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA DO TRABALHO**

**APELAÇÃO CÍVEL 201251010034500**

Disponibilizada em 15/4/2015, pp. 247 e 248, e publicada em 16/4/2015

Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE - 7ª Turma Especializada

[volta](#)

**ANULADO O ATO QUE DESCLASSIFICOU A IMPETRANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO,  
POR SUA NÃO FUNDAMENTAÇÃO, COM A CONSEQUENTE REABERTURA DE LANCES  
PARA O LEILÃO**

Empresa do ramo de equipamentos hospitalares conseguiu, em apelação em mandado de segurança, reverter sentença monocrática e anular o ato que desclassificou a empresa do pregão eletrônico e todos os atos subsequentes insuscetíveis de aproveitamento, determinando a reabertura da fase de lances com a efetiva participação da impetrante.

Para alicerçar sua decisão, o Desembargador REIS FRIEDE verificou a ausência de fundamentação na exclusão da licitante.

**APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 200451010094213**

Disponibilizada em 31/3/2015, p. 232, e publicada em 6/4/2015

Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO ARAUJO - 7ª Turma Especializada

[volta](#)

## **INEXISTE A OBRIGATORIEDADE DA ADMISSÃO DE PROFISSIONAL DE QUÍMICA PARA REALIZAR A LIMPEZA DE PISCINAS COLETIVAS**

A Sétima Turma Especializada negou provimento à Remessa Necessária e à Apelação em Mandado de Segurança interposta pelo Conselho Regional de Química da 3ª Região.

Pretendia o apelante o reconhecimento da obrigatoriedade do cadastramento do Serviço Social do Comércio – SESC no Conselho, bem como a indicação de um profissional habilitado em Química, na qualidade de responsável técnico.

Ao relatar o feito, o Desembargador Federal LUIZ PAULO ARAUJO, depois de lembrar que a fiscalização do exercício das profissões se dá em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros – conforme o artigo 1º da Lei 6839/80 – acentuou que o decreto que regulamentou a Lei 2800/56 extrapolou sua função, ao impor a necessidade de contratação de químico para hipótese não prevista em lei.

Com relação à necessidade da contratação de um químico para a manutenção das piscinas, finalizou o Relator, há variados precedentes do STJ, onde a questão já está pacificada, e que desobrigam a admissão de um profissional de Química para realizar a limpeza de piscinas coletivas.

Precedentes:

**STJ:** REsp 508016 (DJ de 9/10/2006, p. 275);

**TRF-2:** [ACREO 200850010150153](#) (DJ de 2/12/2009, pp. 154 e 155);

**REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 201051040006727**

Disponibilizada em 6/4/2015, p. 407, e publicada em 7/4/2015

Relator: Desembargador Federal JOSÉ NEIVA - 7ª Turma Especializada

[volta](#)

## **A JORNADA DE TRABALHO DE 24 HORAS SEMANAIS AOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA É ASSEGURADA POR LEI FEDERAL**

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face do Município de Barra Mansa, visando a condenação do município a sanar irregularidades constantes de edital referente a concurso para provimento de diversos cargos públicos, especialmente o de Técnico em Radiologia. O pedido foi julgado improcedente, não sendo interposto qualquer recurso.

Coube à Sétima Turma Especializada examinar e julgar a Remessa Necessária, tendo relatado o feito o Desembargador Federal JOSÉ NEIVA.

Quanto à questão da jornada de trabalho, está inserida na regulamentação do inciso XXII, do art. 7º da Constituição Federal, de vez que o artigo 14 da Lei 7394/85 fixa tal jornada em 24 horas semanais, motivada pela exposição a elementos radioativos.

Para julgar improcedente o pedido relativo à jornada de trabalho, o magistrado “a quo” entendeu que “a legislação de regência dos servidores públicos municipais deve derivar de iniciativa do poder executivo local, como corolário da já mencionada autonomia administrativa do município”.

Para o Relator, tal entendimento é equivocado. Não obstante, a referida autonomia administrativa dos municípios, a eles compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber. No caso, já existe lei federal que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia (Lei 7394/85), podendo o município complementar a norma federal, sem suprimir direitos já instituídos por tal lei. Cabe, portanto, a reforma da sentença nesse particular.

Quanto ao piso salarial, e a participação dos órgãos de classe no concurso, a sentença tratou adequadamente da questão, não cabendo reforma.

Precedentes:

**TRF3:** AC00031033820064036126 (DJ de 17/11/2011);

**TRF5:** ACREO 00180948120114058100 (DJ de 18/12/2013, p. 78); REO 00026222520114058202 (DJ de 13/9/2012, p. 196)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 201302010156035**

Disponibilizado em 6/4/2015, pp. 526 e 527, e publicado em 7/4/2015

Relator: Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER - 8ª Turma Especializada

[volta](#)**A FAZENDA PÚBLICA PODE RECUSAR O OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA, CASO NÃO CONSTE A CLÁUSULA DE SOLIDARIEDADE ENTRE O BANCO E O DEVEDOR**

A União Federal conseguiu reverter o deferimento de antecipação de tutela, concedido para que não fossem exigidas de conhecido grupo industrial-metalúrgico as parcelas vencidas e vincendas da taxa de ocupação até o limite da carta de fiança bancária apresentada como garantia.

O Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, Relator do agravo de instrumento, considerou em seu voto que, para a aceitação de carta de fiança bancária pela Fazenda Pública, é imperioso o cumprimento de todos os requisitos na Portaria PGF/AGU/PR nº 437/2011, dentre os quais a previsão de cláusula de solidariedade entre a instituição financeira e o devedor.

Na questão em lide, a União sustentou em seu recurso que, apesar de constar a cláusula de solidariedade na carta de fiança bancária, aos subscritores da mesma não foi outorgado poder específico para renunciar ao benefício previsto no art. 827 do Novo Código Civil, a saber:

“Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor”.

Essa ausência de outorga não torna válida e eficaz a cláusula de solidariedade.

Mencionou, ainda, o Relator o art. 825 do CC que preconiza que “quando alguém houver de oferecer fiador, o credor não pode ser obrigado a aceitá-lo se não for pessoa idônea, domiciliada no município onde tenha de prestar fiança, e não possua bens suficientes para cumprir a obrigação”. No caso em exame, o banco tem domicílio em Osasco SP, o que por si só já justifica a recusa da garantia apresentada.

Destarte, não observada também a exigência a respeito do domicílio da fiadora, está justificada a recusa da União em aceitar a carta de fiança bancária oferecida pela ora agravada.

Precedentes:

**TRF2:** [AG 201002010121512](#) (DJ de 13/12/2010); [AG 201302010133102](#) (DJ de 10/1/2014, p 364).

**APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 200951010073578**

Disponibilizada em 14/4/2015, pp. 292 e 293, e publicada em 15/4/2015

Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA - 8ª Turma Especializada

[volta](#)

## **HÁ POSSIBILIDADE DE IMPORTAÇÃO DO MEDICAMENTO CUJA RENOVAÇÃO DO REGISTRO ESTÁ PROTEGIDA POR LIMINAR**

O que se discutiu na lide em comento é a possibilidade de importação de medicamento cujo pedido de renovação de registro foi indeferida pela ANVISA, não obstante a interposição de recurso administrativo contra a aludida decisão de indeferimento.

Para a Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, foi concedida medida liminar, para suspender os efeitos da decisão do Chefe do Posto de Vigilância Sanitária do Porto do Rio de Janeiro, que não permitiu a importação do medicamento Aminoplasmal, sob o argumento da ausência de registro.

Em decorrência do recurso interposto, a decisão de indeferimento da renovação da licença tinha seus efeitos suspensos, portanto a licença do medicamento estava prorrogada, não subsistindo mais os motivos que impediram a importação do produto.

**EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL 199951010185804**

Disponibilizados em 13/4/2015, pp. 491 e 492, e publicados em 14/4/2015

Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA - 3ª Seção Especializada

[volta](#)**COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA MÉDICA E OS DANOS AO RECÉM-NASCIDO ENSEJA A RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO, JUNTAMENTE COM O DEVER DE INDENIZAR**

Foram rejeitados os embargos infringentes opostos pela União Federal contra o acórdão da Quinta Turma Especializada desta Corte, que, por maioria, deu provimento a recurso que reformou sentença de improcedência de um pedido de indenização por danos materiais e morais em razão de suposto erro médico.

Sustentou a União a tese de que era inexistente o nexo causal entre o fato narrado na inicial e o atendimento realizado pelos médicos, razão pela qual não seria aplicada a responsabilidade objetiva do ente público.

O Relator dos embargos em comento, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, após o exame da documentação acostada aos autos, entendeu que o trágico resultado derivado do parto cesáreo em questão decorreu de um somatório de condições adversas oferecidas à parturiente, entre elas, a falta de diligência da equipe médica que realizou o parto e a falta de estrutura necessária para um atendimento minimamente satisfatório por parte das unidades de saúde federais envolvidas.

Julgado comprovado o nexo causal entre a conduta médica e os danos causados ao recém-nascido, negou provimento aos embargos, referendando, na íntegra, a manifestação da Quinta Turma Especializada.

**EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL 200951010231792**

Disponibilizados em 8/5/2015, pp. 260 e 261, e publicados em 11/5/2015

Relator: Desembargador Federal JOSÉ NEIVA - 3ª Seção Especializada

[volta](#)**INEXISTE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR, EM ACIDENTE DE TRABALHO FATAL, QUANDO O EMPREGADO VITIMADO TEM ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA DO TRABALHO**

Com o voto divergente do Desembargador Federal JOSÉ NEIVA, que se tornou majoritário, a Terceira Seção Especializada desproveu embargos infringentes opostos pelo INSS contra acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada desta Corte, que, por maioria, deu provimento à apelação de duas empresas, embargadas na lide em comento.

A ação de rito ordinário foi ajuizada pelo INSS, visando a condenação das empresas réas a ressarcir valores pagos a título de benefício previdenciário de pensão por morte de gerente de obras, contratado por uma das réas, e falecido em acidente de trabalho, quando vistoriava a fachada do décimo segundo andar de um prédio em construção.

O Desembargador JOSÉ NEIVA sustentou, em seu voto vencedor, que “o próprio funcionário, *sponte* sua, se colocou na situação de risco de acidente em sua atividade profissional ao projetar seu corpo para fora da varanda para verificação de fachada sem estar utilizando cinto de segurança fixado em ponto firme, o que afasta a responsabilidade civil da empresa para a ocorrência da fatalidade que o vitimou”.

Já o Relator originário, Desembargador GUILHERME CALMON, foi voto vencido, afirmando “que o óbito do segurado só ocorreu porque este estava desprotegido, visitando obra onde não foram cumpridas diversas normas de segurança”.